



**PROCESSO Nº 3.329/2019-PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Locação de imóvel zona urbana para fins não residenciais para o funcionamento do setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde - localizado na Folha 32, Quadra 05, Lote 20, no município de Marabá/PA.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS.

**LOCADORA:** D&D PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (CNPJ nº 18.142.259/0001-32).

**VALOR MENSAL DO ALUGUEL:** R\$ 6.876,37 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 175/2024-DIVAN/CONGEM**

**REF.:** 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 121/2019-FMS, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise quanto ao procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 121/2019-FMS**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e a empresa **D&D PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, visando a continuidade da *locação de imóvel zona urbana para fins não residenciais para o funcionamento do setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde - localizado na Folha 32, Quadra 05, Lote 20, no município de Marabá/PA*, conforme os termos constantes no **Processo nº 3.329/2019-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 60 (sessenta) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991 - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.



O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 268 (duzentos e sessenta e oito) laudas, reunidas em 01 (um) volume.

Passemos à análise.

## 2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 296/2021-CONGEM (fls. 182-188, vol. I), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram feitas as seguintes recomendações:

- a) A devida atenção ao valor a ser reajustado [...];
- b) A atualização da Certidão Relativa a Débitos Municipais [...];

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento das recomendações tecidas, conforme o valor consignado no apostilamento contratual (fl. 205) e a Certidão juntada à fl.190.

## 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 121/2019-FMS (fls. 215-216), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 23/02/2024, por meio do Parecer/2024-PROGEM (fls. 259-261, 262-264/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, a juntada da anuência da empresa quanto ao aditivo pleiteado, e a atualização do Certificado de Regularidade do FGTS, sendo esta última atendida à fl. 265 dos autos.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

## 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Administrativo nº 3.329/2019-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do procedimento de contratação direta, formalizou-se o Contrato Administrativo nº 121/2019-FMS (fls. 145-147), cujo objeto tem por finalidade *a locação de imóvel zona urbana para fins não residenciais para o funcionamento do setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde - localizado na Folha 32, Quadra 05, Lote 20, no município de Marabá/PA*, em que são partes o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS e a empresa D&D PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (CNPJ nº 18.142.259/000132), sendo assinado em 14/03/2019, com um valor total de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) e vigência estipulada



em 60 (sessenta) meses.

Em virtude de sua vantajosidade para a Administração e do interesse público, o pacto já foi alterado em oportunidades anteriores para reequilíbrio econômico-financeiro, tendo valor atualizado de R\$ 6.876,37 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

A SMS apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme veremos adiante -, pois é do interesse da Administração a continuidade dos serviços em saúde prestados no local, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno. A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 121/2019-FMS Assinado em 14/03/2019 (fls. 145-147)	-	60 meses 14/03/2019 a 14/03/2024	Mensal: R\$ 5.000,00 Anual R\$ 60.000,00	PROGEM/2018 (fls. 85-88)
1º Termo de Apostilamento Assinado em 28/05/2020 (fl. 161)	Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	Inalterada	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pelo IGP-M em aprox. 6,66% = +R\$ 333,00/mês  <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 5.333,00 Anual: R\$ 63.996,00	-
2º Termo de Apostilamento Assinado em 14/07/2021 (fl. 206)	Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	Inalterada	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pelo IGP-M em aprox. 28,94% = +R\$ 1.543,37/mês  <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 6.876,37 Anual: R\$ 82.516,44	-
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 215-216)	Prazo	15/03/2024 a 14/03/2029	Inalterado	PROGEM/2024 (fls. 259-261)

Tabela 1 - Resumo dos atos referentes ao Contrato nº 121/2019-FMS, oriundo do Processo nº 3.329/2019-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao 2º Termo de Apostilamento (fl. 205) com a divulgação de seu extrato em 24/08/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2810 (fl. 206), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.679 (fl. 207) e no Diário Oficial da União – DOU nº 160 (fl. 208-A).

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a



análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

#### 4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua Cláusula Primeira (fl. 145), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Ademais, em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória, uma vez que indicou o início do novo interregno em 15/03/2024



e o término em 14/03/2029, afastando possibilidade de concomitância de termos válidos, conforme resumo na Tabela 1.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até 14/03/2024, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a caracterização de contratação sem o devido procedimento, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

#### 4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A demanda foi sinalizada pela Diretora Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Gisele Cristina Santana Leite, que por meio do Memorando nº 290/2024/DA/SMS (fl.211), ressaltou a importância da locação para a SMS e solicitou a dilação do prazo contratual.

Neste sentido, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 212). Observado, dessa forma, o disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8666/93.

Também para fins de atendimento à regra supracitada da Lei de Licitações e Contratos, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 213), onde argumenta-se que o aditamento advém “[...] da necessidade de manutenção do contrato de locação de imóvel para funcionamento do Setor de Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que a Secretária Municipal de Saúde não dispõe de estabelecimento próprio e adequado para atender a demanda”.

Da minuta do aditivo contratual (fls. 215-216) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Terceira, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Assim, temos que a vantajosidade da presente alteração resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive o preço atual pago ao particular para justa remuneração da locação, além da economicidade pela permanência no mesmo imóvel já adequado às necessidades da SMS, mantendo-se a referência de localização.

Contudo, não vislumbramos nos autos a aquiescência da parte locadora com a extensão da vigência contratual, cumprindo-nos orientar que o processo seja instruído com o referido documento, conforme procedimento padrão utilizado nos processos desta municipalidade.

Ademais, não consta dos autos o Termos de Compromisso e Responsabilidade para o



acompanhamento e fiscalização do contrato, cumprindo-nos recomendar a juntada, para a completa instrução do processo.

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 214), subscrita pela Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão locatário, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise não compromete o orçamento 2024 e está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Outrossim, verifica-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SMS (fls. 235-254), assim como do Parecer Orçamentário nº 118/2024/DEORC/SEPLAN (fls. 256-257), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços no exercício 2024, quais sejam:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção Secretaria Municipal de Saúde;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica;  
Subelemento:  
3.3.90.36.15 – Locação de Imóvel.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com o aditivo e o saldo consignado para tal no orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, uma vez que o elemento de despesa acima citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado para 12 (doze) meses de locação.

Observamos que a contratante não procedeu com a pesquisa ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a busca pertinente (que segue anexa), não sendo encontrado óbice em desfavor da empresa locadora e do seu Sócio - Administrador.

Outrossim, verificamos que em consulta efetuada ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 231-234) não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da locadora.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito Secretaria de Saúde do município.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação



do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Assim, avaliando a documentação apensada e respetiva comprovação de autenticidade (fls. 217-229), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa D & D PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ nº 18.142.259/0001-32

Outrossim, verifica-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF teve sua validade expirada durante os trâmites do aditivo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a celebração do pacto.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Contemplar os autos com Termo de Compromisso e Responsabilidade do contrato, conforme apontado no subitem 4.2 deste parecer.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.



Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação há pouco expressa, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice para a celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 121/2019-FMS**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 60 (sessenta) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 3.329/2019-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 02/2019-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 13 de março de 2024.

**Luana Kamila Medeiros de Souza**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 52.541

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria n° 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1° do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **1° Termo Aditivo ao Contrato n° 121/2019-FMS**, para a **dilação do prazo de vigência contratual em 60 (sessenta) meses**, os autos do **Processo n° 3.329/2019-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação n° 02/2019-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *locação de imóvel zona urbana para fins não residenciais para o funcionamento do setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde - localizado na Folha 32, Quadra 05, Lote 20, no município de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS*, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 13 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria n° 1.842/2018-GP